



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Mozarlândia

1.ª Vara Judicial

Serventia Cível

Rua Brasil Ramos Caiado, Qd. 34, Centro, CEP 76700-000

Tel (62) 3348-6722 / 62 99266-6818, e-mail: comarcademozarlandia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 0125042-04.2017.8.09.0110

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de -----, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alegou que contratou os serviços advocatícios dos promovidos para defender os direitos na ação trabalhista protocolada sob o n.º 0002206-94.2011.5.18.0221. Informou que ao final da ação, houve um depósito no importe de R\$ 43.333,87 (quarenta e três mil reais, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). Discorreu que no dia 03/04/2014, os promovidos promoveram o levantamento dos valores, por meio de alvará judicial e não repassaram ao integrante do polo ativo.

No tocante ao pedido, pugnou pela procedência dos pedidos para condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 74.685,78 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos); expedição de ofício direcionado a OAB para as providências cabíveis.

A inicial foi recebida no evento 03, doc. 01, fls. 83 do PDF.

A promovida, -----, apresentou contestação no evento 03, doc. 01, fls. 144/151 PDF. Na oportunidade, defendeu a contratação e levantamento dos valores como forma de pagamento pelos serviços prestados.

O promovido, -----, apresentou sua contestação no evento 03, doc. 02, fls. 02/12 PDF. Em síntese, relatou que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho determinou o pagamento de pensão mensal. No mais, discorreu sobre a legalidade da conduta praticada pelos demandados.

Impugnação no evento 03, doc. 02, fls. 93/118 PDF.

Decisão de saneamento e organização do feito proferida no evento 03, doc. 02, fls. 121/124 do PDF. Audiências de instrução e julgamento realizadas no evento 03, doc. 02, fls. 137/138 do PDF e evento 10.



O espólio do promovido ----- pediu sua habilitação no evento 13. O pedido foi deferido no evento 29. Adiante, no evento 41, o espólio apresentou contestação, a qual foi impugnada no evento 43.

Nova decisão de saneamento e organização do feito no evento 46.

A requerida, -----, apresentou suas alegações finais no evento 50.

Por sua vez, a autora apresentou suas alegações finais no evento 51.

A cópia legível do alvará judicial foi anexada aos autos no evento 58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

De início, apenas a título de esclarecimento, a peça processual de evento 41 não será analisada, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que em período pretérito ao ato supramencionado, o requerido, -----, já tinha apresentado a sua defesa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

A lide diz respeito a ação de Cobrança c/c Danos Morais, em que a autora sustenta que firmou contrato de prestação de serviços advocatícios junto aos requeridos, os quais levantaram o valor de verbas rescisórias trabalhistas expedidas em favor da autora e não lhe repassaram a quantia.

Compulsando os autos, notei que o magistrado trabalhista, no momento da prolação da sentença, disse o seguinte (evento 03 -doc 02 - fls. 44/61):

"Destarte, faz jus a Obreira ao pensionamento mensal vitalício no valor correspondente ao montante do último salário auferido (conforme patentado na documentação coligida ao feito - fl. 380), incluindo-se, ante a observância ao princípio da restitutio in integrum, o 13º salário, o terço anual de férias e o percentual de 8% alusivo ao FGTS, observando-se os reajustes da categoria, a contar-se de 03/10/2011, data em que fora dispensada e na qual parou de receber salários.

Convém ressaltar que o termo final da pensão devida ao empregado não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevivência, como ocorre no caso de morte do empregado, porquanto, em tal situação, não cabe estabelecer limite com base na presunção de vida provável, já que a vítima sobreviveu à doença.

(...)

Pois bem, considerando-se a gravidade da lesão ocasionada à trabalhadora, o grau de culpa da empregadora, a situação econômica das partes (notadamente o invulgar aporte financeiro de que goza a Reclamada), bem como a necessidade de repercussão desta decisão na política administrativa da empresa (caráter pedagógico ou punitivo), fixo a indenização por danos morais a que faz jus a Reclamante no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados até a data da publicação desta decisão."

Adiante, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, reformou a sentença nos seguintes termos (evento 03 - doc. 02 - fls. 71 e 72 PDF):

(...)

"Destarte, reformo parcialmente a r. sentença para minorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Dou provimento parcial ao recurso da reclamada.

(...)

Aqui, também, acolhi divergência apresentada pelo Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento: Quanto ao valor do pensionamento, considerando a concausalidade, reduzo para 50% da remuneração da reclamante, conforme divergência apresentada pelo Des. Eugênio José Cesário Rosa: Quanto aos danos materiais, reputo



correta a decisão primária que determinou o pagamento dos lucros cessantes na forma de pensionamento, pois a quitação de uma só vez, 'como pretende a autora, em razões recursais:' implicaria conceder-lhe quantia vultosa, que poderia ser comprometida com finalidade diversa da pretendida, o que se previne' concedendo pensão mensal. Portanto, nego provimento ao apelo da reclamante, neste pormenor.

Quanto ao valor do pensionamento, considerando a concausalidade, reduzo para 50% da remuneração da reclamante, conforme divergência apresentada pelo Des. Eugênio José Cesário Rosa"

(...)

Por outro lado, vejamos o conteúdo do contrato entabulado entre as partes, especialmente no tocante ao pagamento das verbas destinadas à remuneração dos profissionais liberais (evento 03 - doc.01 - fl. 154 PDF):

TERCEIRA: Pelos serviços prestados farão jus os CONTRATADOS a honorários advocatícios ad exitu, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo CONTRATANTE ao final do processo, em virtude de sentença judicial, acordo ou qualquer outra forma de recebimento

QUARTA: Os Constituídos ficam autorizados a receberem como adiantamento, total ou parcial de seus honorários, eventuais valores depositados no processo para garantia da instância ou para atendimento de pressupostos na interposição de recursos. Fica a parte CONTRATANTE obrigada ao pagamento dos honorários integrais, em parcela única, mesmo que estes incidam sobre pensão mensal, ou seja, DESDE QUE SEJA OBJETO DO PEDIDO A INDENIZAÇÃO ATÉ 75 ANOS OU VITALÍCIA DO CONTRATANTE. Reiterando que no caso de haver depósito de valores suficientes para pagamento completo dos honorários contratados, serão esses descontados integralmente do valor depositado.

Ressalto que, em momento algum, a parte autora rebatou a fundamentação lançada na peça defensiva. Somente teceu comentários sobre a obrigação dos procuradores de prestarem contas dos valores levantados (impugnação à contestação — evento 03, doc. 02, fls. 93/118 PDF). Desde já, esclareço que comungo do entendimento no sentido de que, em qualquer relação jurídica, as partes, em obediência aos postulados que fundamentam a boa-fé objetiva, devem prestar as contas ao parceiro. Essa postura é tão valorizada que existe a Ação Exigir Contas, a qual é devidamente disciplinada pelo Código de Processo Civil. Porém, a discussão sobre a prestação de contas deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário por meio de ação própria.

O autor, ao ingressar às portas do Poder Judiciário, afirmou que os requeridos praticaram ato ilícito, pois estes se enriqueceram sem justa causa. Ora, a obtenção de valores está devidamente amparada nas cláusulas terceira e quarta. Além disso, houve previsão de que a quantia referente ao serviço prestado poderia ser levantada em parcela única.

De mais a mais, destaco que não houve alegação de abusividade de cláusulas contratuais e, portanto, em respeito ao princípio da adstrição aliado ao entendimento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (STJ - REsp: 1446090 SC 2014/0071745-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 01/06/2017), não adentrarei nesta questão.

Desse modo, o requerente não logrou êxito em demonstrar, de forma satisfatória, qual foi o ato antijurídico perpetrado pelos requeridos, logo, não houve o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexos causal, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Ora, o simples levantamento de alvará, ainda que elevado valor, não quer dizer que houve atitude em desconformidade com o ordenamento jurídico. De mais a mais, conforme ressaltado alhures, a autora está recebendo quantias todos os meses, em decorrência da ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho. Outrossim, destaco que foi por ordem da Justiça do Trabalho que a autora não recebeu, de forma integral e imediata, os valores devidos.

Diante da fundamentação alhures, inviável o pedido de danos morais, porquanto não ficou comprovado a prática de ato ilícito.



Por fim, sobre o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a representação pode ser realizada pela própria parte, a fim de defender os seus direitos.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade da verba está suspensa, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (evento 03 - doc. 01 fl. 83 PDF) - art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, cumpra-se com as providências de praxe. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Mozarlândia, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO BARBOSA JARDIM

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Valor: R\$ 84.685,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 12/07/2023 15:36:11

